

Permissão Para Queima de Fogos

- 01 - Solicitação através de Requerimento Padrão;
- 02 - Contrato social da empresa responsável pela queima de fogos;
- 03 - Cópia da identidade do responsável pela empresa;
- 04 - Autorização do proprietário do imóvel onde ocorrerá a queima;
- 05 - Autorização da Prefeitura no caso de queima em logradouros públicos;
- 06 - Cópia autenticada da Permissão Especial para Queima de Fogos emitida pela DFAE;
- 07 - 2 (duas) plantas de localização, assinadas por responsável técnico, informando sobre o distanciamento
da queima de fogos em relação às edificações constantes na lei 1866 de 08 out de 1991 e do público;
- 08 - 2 (duas) plantas, assinadas por responsável técnico, detalhando o local da queima, de forma a possibilitar a conferência da quantidade de artefatos a serem queimados e seu posicionamento no ponto
de queima;
- 09 - Cópia autenticada do certificado de habilitação, ou documento similar, dos técnicos em pirotecnia, bem como, documento da empresa declarando quem são os responsáveis técnicos pela queima de fogos
para a qual foi contratada;

- 10 - Termo de compromisso e responsabilidade firmado pelo técnico responsável pelo espetáculo pirotécnico;
- 11 - Em caso de queima em embarcações, apresentar autorização de fundeio da capitania dos portos, bem como carta náutica informando latitude e longitude da queima;
- 12 - Memorial descritivo informando dia e horário da queima, quantidade e tipo de fogos a serem queimados, tipo de acionamento, posição dos acionadores e demais informações julgadas pertinentes;
- 13 - Outras exigências poderão ser feitas dependendo das características específicas de cada local;
- 14 - Comprovante de pagamento da taxa devida (DAEM cód. 901);
- 15 - Nota fiscal da compra dos artefatos ou guia de importação no caso de fogos de procedência estrangeira;
- 16 - A distância para o público deverá ser igual maior que 500 (quinhentos) metros, de acordo com a Lei 4473 de 12/12/2004;
- 17 - Nota Fiscal de compra ou recarga de extintores portáteis, conforme exigência do CBMERJ.

Fogos e explosivos - A fabricação e a venda de fogos de artifício e pirotécnicos são disciplinadas pelo Exército Brasileiro, por meio do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000. Segundo informou a assessoria de imprensa do Exército, devem ser publicadas novas portarias para proibir o comércio varejista de fogos "profissionais", utilizados em espetáculos pirotécnicos, para um maior controle técnico das características desses artefatos. De acordo com a norma, os fogos de artifício são classificados em A, B, C, e D, conforme o poder de queima e explosão.

As classes C e D só podem ser vendidas para maiores de 18 anos e esta última só é

permitida para peritos, mediante autorização para queima. Denúncias de venda ou uso irregular de fogos devem ser dirigidas às autoridades policiais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) proíbe a venda, a criança ou a adolescente, de armas, munições e explosivos e fogos de estampido e de artifício, exceto os que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar dano físico em caso de utilização indevida. A pena para quem descumprir a lei é de detenção de seis meses a dois anos, e multa (artigos 81, 242 e 244).

Pelo Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), a pena por expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, é de reclusão de três a seis anos, além de multa.

Balões: crime ambiental

Com fogos, todo cuidado é pouco

Queimaduras, mutilações, cegueira, problemas auditivos. Se não forem usados com atenção e responsabilidade, os fogos de artifício podem causar acidentes e provocar sérios problemas de saúde. Abaixo, dicas do Corpo de Bombeiros do DF por ocasião da compra e uso dos produtos.

Não compre fogos em estabelecimentos clandestinos ou de ambulantes. Só adquira produtos que contenham, na embalagem, instruções claras sobre as características e formas de manuseio do material. Exija sempre nota fiscal.

Siga rigorosamente as orientações de armazenamento, transporte e uso.

Não solte fogos a partir de lugares fechados, como carros ou residências, ou perto de hospitais, sob copas de árvores ou fiações elétricas. Dê preferência para áreas amplas e sem vegetação. Nunca atire fogos na direção ou perto de pessoas.

Nunca tente reutilizar os fogos que tenham falhado.

Nunca transporte fogos em sua bagagem ou em bolsos.

Nunca faça experiências, modifique ou tente fazer seus próprios fogos de artifício.

Nunca utilize fogos após ingerir bebidas alcoólicas nem entregue esses dispositivos para crianças, pessoas alcoolizadas ou pessoas inabilitadas para o uso.

Em caso de queimaduras, não coloque sobre o ferimento misturas como creme dental, manteiga ou clara de ovo, pois podem provocar infecções. Hidrate o ferimento com água corrente ou soro fisiológico. Não fure as

bolhas que se formarem. Se houver sangramento, envolva o ferimento com pano limpo. Procure assistência médica.

.: Fogos de Artíficos :.

Objetivo

Justificativa

Normas de Documentos de Referência

Laboratório Responsável pelos Ensaios

Marcas Analisadas

Informações das Marcas Analisadas

Ensaios Realizados e Resultados Obtidos

Resultado Geral

Posicionamento dos Fabricantes

Conclusões

Consequências

Objetivo

A apresentação dos resultados obtidos nos ensaios realizados em amostras de fogos de artifícios é parte integrante dos trabalhos do Programa de Análise de Produtos desenvolvido pelo Inmetro e que tem por objetivos:

prover mecanismos para que o Inmetro mantenha o consumidor brasileiro informado sobre a adequação dos produtos aos Regulamentos e às Normas Técnicas, contribuindo para que ele faça escolhas melhor fundamentadas, tornando-o mais consciente de seus direitos e responsabilidades;

fornecer subsídios para a indústria nacional melhorar continuamente a qualidade de seus produtos;

diferenciar os produtos disponíveis no mercado nacional em relação a sua qualidade, tornando a concorrência mais equalizada;

tornar o consumidor parte efetiva deste processo de melhoria da qualidade da indústria nacional.

Deve ser destacado que estes ensaios não se destinam a aprovar marcas ou modelos de produtos. O fato das amostras analisadas estarem ou não de acordo com as especificações contidas em uma norma/regulamento técnico, indica uma tendência do setor em termos da conformidade, em relação à regulamentação existente.

Justificativa

Amplamente utilizados em eventos de comemorações, os fogos de artifícios entusiasma o público, dando um espetáculo de brilho e som.

Uma das festas mais bonitas e famosas que utilizam esse recurso, é a queima de fogos na praia de Copacabana que acontece na virada do ano. O espetáculo, que durou 15 minutos este ano, utilizou 60 toneladas de fogos e, para uma maior segurança do público, foram utilizadas 4 balsas ancoradas a 300 metros da praia.

Esta medida de segurança foi consequência do acidente ocorrido no ano anterior, quando uma pessoa morreu e dezenas ficaram feridas, devido a proximidade do público presente, no local onde parte dos fogos explodiram.

Deve ser destacado que nem sempre os acidentes ocorridos com fogos são devidos a problemas de qualidade do produto, visto que a má utilização deste por parte do usuário, que nem sempre segue as instruções dadas pelo fabricante, também pode ocasionar acidentes.

De acordo com o Hospital da Restauração de Recife, nos primeiros 29 dias de janeiro deste ano, dos 172 pacientes que foram atendidos com queimaduras, 24 foram por acidente com fogos de artifícios.

Os dados estatísticos abaixo, do Hospital Emergency Romms nos Estados Unidos, relatam a quantidade de acidentes anuais registrados em relação a quantidade de acidentes ocorridos entre 23 junho e 23 de julho, período que compreende a comemoração da independência dos Estados Unidos.

Como pode ser observado, a maior parte dos registros de acidentes ocorre no período em que se comemora a maior festa norte-americana. Isto serve de alerta para nós, já que estamos em período de Copa do Mundo e Festas Juninas, onde a utilização deste produto aumenta sensivelmente.

Com o objetivo de informar aos consumidores sobre a tendência da conformidade dos fogos de artifícios comercializados no mercado nacional, realizamos uma análise verificando critérios de desempenho e segurança destes produtos.

Normas e Documentos de Referência

BSI 7114: Part 1: 1998 – Fireworks: Part 1: Classification of Fireworks

Classificação dos Fogos de Artifícios

BSI 7114: Part 2: 1998 – Fireworks: Part 2: Specification for Fireworks

Especificação dos Fogos de Artifícios

BSI 7114: Part 3: 1998 – Fireworks: Part 3: Methods of Test for Fireworks

Métodos de Ensaios de Fogos de Artifícios

A utilização das normas inglesas para esta análise, se deu pelo fato de não existirem regulamento técnico ou norma técnica brasileira sobre as questões de desempenho e segurança do produto.

Laboratório Responsável pelos Ensaios

Os ensaios foram realizados pelo Campo de Prova da Marambaia do Centro de Tecnologia do Exército – CTEx, localizado no Rio de Janeiro.

Marcas Analisadas

A análise foi precedida de uma pesquisa de mercado realizada em 10 (dez) estados: Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás,

Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Rio Grande do Norte e Pará. Foram encontradas no mercado 35 marcas de fogos de artifícios.

Devido ao atentado terrorista ao World Trade Center, ocorrido em Nova York, no ano passado, e por se tratar de um produto perigoso para transporte, somente puderam ser adquiridas marcas encontradas no Rio de Janeiro, já que as transportadoras (aérea ou terrestre) se recusavam a fazer o transporte dessa mercadoria, por medida de segurança, impossibilitando os outros estados a enviarem suas amostras.

A tabela abaixo relaciona os fabricantes que tiveram amostras de seus morteiros analisados.

Marcas
Nº de Tiros
Fabricantes
Origem

A
12x1
A'
MG

B
12x1
B'
MG

C
12x1
C'
MG

D

12x1

D'

MG

E

13x1

E'

MG

F

12x1

F'

MG

G

12x1

G'

MG

H

12x1

H'

MG

Informações das Marcas Analisadas

Com relação às informações contidas na homepage sobre o resultados dos ensaios, você vai observar que identificamos as marcas dos produtos analisados apenas por um período de 90 dias. Julgamos importante que você saiba os motivos:

As informações geradas pelo Programa de Análise de Produtos são pontuais, podendo ficar desatualizadas após pouco tempo. Em vista disso, tanto um produto analisado e julgado adequado para consumo pode tornar-se impróprio, como o inverso, desde que o fabricante tenha tomado medidas imediatas de melhoria da qualidade, como temos freqüentemente observado. Só a certificação dá ao consumidor a confiança de que uma determinada marca de produto está de acordo com os requisitos estabelecidos nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis. Os produtos certificados são aqueles comercializados com a marca de certificação do Inmetro, objetos de um acompanhamento regular, através de ensaios, auditorias de fábricas e fiscalização nos postos de venda, o que propicia uma atualização regular das informações geradas.

Após a divulgação dos resultados, promovemos reuniões com fabricantes, consumidores, laboratórios de ensaio, ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnica e outras entidades que possam ter interesse em melhorar a qualidade do produto em questão. Nesta reunião, são definidas ações para um melhor atendimento do mercado. O acompanhamento que fazemos pode levar à necessidade de repetição da análise, após um período de, aproximadamente, de 1 ano. Durante o período em que os fabricantes estão se adequando e promovendo ações de melhoria, julgamos mais justo e confiável, tanto em relação aos fabricantes quanto aos consumidores, não identificar as marcas que foram reprovadas.

Uma última razão diz respeito ao fato de a Internet ser acessada por todas as partes do mundo e informações desatualizadas sobre os produtos nacionais poderiam acarretar sérias conseqüências sociais e econômicas para o país.

Ensaio Realizados e Resultados Obtidos

6.1. Inspeção Visual:

Foram verificadas as informações sobre alertas de segurança, instruções de utilização e as condições das peças que compõem os foguetes.

Integridade dos Tubos:

Observar se não há a presença de vazios, dobramentos, deformações (bolhas e rugas), sinais de envelhecimento, fragilidade ou qualquer outra anormalidade nos tubos do morteiro que possam interferir no desempenho dos produtos.

Fixação do Iniciador:

Observar se o iniciador ou pavio está perfeitamente seguro, sem folgas, na superfície do tubo.

Fechamento da Culatra:

Observar se a culatra, localizada na parte posterior do tubo, região onde o pirotécnico é seguro pelo usuário, está perfeitamente segura, vedada e sem folgas.

Todas as amostras das marcas analisadas foram consideradas conformes

6.2. Testes de Desempenho:

São todos ensaios que têm o objetivo de garantir a segurança da pessoa que solta os fogos e daquelas que assistem ao espetáculo.

6.2.1. Descrição da Área de Testes:

A área de testes deve ser um campo aberto e de raio igual a 30m, onde os mesmos serão realizados ao nível do solo. Deve ser providenciada, dentro desta área, uma região plana horizontal, cujo terreno seja de solo macio e esteja no centro da área de testes. Um círculo de raio 20m deve ser marcado em torno da área de testes. No espaço entre o círculo ($r > 20\text{m}$) e o perímetro da área de teste ($r < 30\text{m}$), postes devem ser providenciados de forma a indicar as alturas de 3m e de 5m acima do solo. A área de teste deve ser livre de qualquer obstrução. Deve-se observar se não há a presença de rajadas de vento ou ventos fortes, pois este é um fator que pode causar alterações nos resultados dos testes a serem verificados.

Foram utilizadas 04 caixas de cada marca, contendo 06 foguetes, para verificar as características de funcionamento e efeitos dos foguetes.

6.2.2. Tempo de Projeção das Bombas:

O tempo de projeção das bombas deve estar entre 5 e 15s para ignição manual e em tempo menor que 15s se projetado para ignição elétrica. Deve-se medir o intervalo de tempo entre o acendimento e a projeção das bombas através de um cronômetro de precisão de 0,1s.

Marca(s) considerada(s) não conforme(s): "D"

"D": Um dos foguetes projetou suas bombas no tempo de 3s, quando o tempo mínimo é de 5s.

6.2.3. Altura das Explosões:

Todas as bombas devem explodir a uma altura mínima de 5m do solo. Utilizar como gabarito de medição o poste de 5m colocado na área de testes.

Marca(s) considerada(s) não conforme(s): "F" e "G"

"F": as bombas projetadas por um dos foguetes explodiram em uma altura inferior a 5m.

"G": as bombas projetadas por um dos foguetes explodiram em uma altura inferior a 5m.

6.2.4. Quantidade de Explosões:

Todas as bombas devem explodir. Neste caso, devem ser observadas, para cada morteiro, 13 (12x1 tiros) ou 14 (13x1 tiros) explosões, sendo 12 (12x1 tiros) ou 13 (13x1) de sonoridade menos intensa e 1 de sonoridade mais intensa. A contagem deve ser feita por um observador.

Marca(s) considerada(s) não conforme(s): "G" e "B"

"F": em 03 foguetes ocorreram falhas na iniciação das bombas projetadas, reduzindo a quantidade de explosões.

"G": em 02 foguetes ocorreram falhas na iniciação das bombas projetadas, reduzindo a quantidade de explosões.

6.2.5. Estilhaços de Bombas:

Nenhum resto de cada bomba deve possuir massa maior que 150g, evitando lesões causadas po estilhaços. A pesagem deve ser feita em uma balança de massa com precisão de 0,1g.

Todas amostras das marcas analisadas foram consideradas conformes

6.2.6. Falhas de Funcionamento:

Marcas consideradas não conformes: "B" e "C"

"B": em um foguete ocorreu falha de funcionamento devido ao descolamento da culatra do tubo, causada pela baixa resistência da substância que une as duas peças, devido à pressão gerada pelos gases da combustão da pólvora no tubo, durante a projeção das bombas.

"C": em 03 foguetes ocorreu falha de funcionamento devido ao descolamento da culatra do tubo, causada pela baixa resistência da substância que une as duas peças, devido à pressão gerada pelos gases da combustão da pólvora no tubo, durante a projeção das bombas.

Resultado Geral

Marcas

Inspeção

Visual

Tempo de

Projeção

Altura das

Explosões

Quantidade

de Explosões

Estilhaço

de Bomba

Falha de

Funcionamento

Resultado

A

Conforme

Conforme

Conforme

Conforme

Conforme

Conforme

Conforme

B

Conforme

Conforme
Conforme
Não Conforme
Conforme
Não Conforme
Não Conforme

C

Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Não Conforme
Não Conforme

D

Conforme
Não Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Não Conforme

E

Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme

F

Conforme
Conforme
Não Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Não Conforme

G

Conforme
Conforme
Não Conforme
Não Conforme
Conforme
Conforme
Não Conforme

H

Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme
Conforme

Posicionamento dos Fabricantes

Após a conclusão dos ensaios, os fabricantes que tiveram amostras de seus produtos analisadas receberam cópia dos laudos, enviada pelo Inmetro, tendo sido dado um prazo de 08 (oito) dias para que se manifestassem a respeito dos resultados obtidos.

A seguir, são relacionados os fabricantes que se manifestaram formalmente, através de fax enviado ao Inmetro, e trechos de seus respectivos posicionamentos.

B'

"Gostaríamos de ressaltar que a fabricação de fogos de artifício é fiscalizada pelo R-105 (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados) do Exército, regulamentado pelo decreto 3.665, não seguindo as normas citadas no relatório que nos foi enviado.

Porém, por se tratar de um defeito verificado em nosso produto, todos os nossos esforços foram despendidos com o objetivo de sua correção onde todas as variações foram verificadas junto aos nossos fornecedores e funcionários, além da elaboração de novos procedimentos visando a eliminação do problema.

Os nossos produtos são exaustivamente testados durante todo o processo de fabricação, visando assegurar o seu perfeito funcionamento e a integridade do usuário. Como foi comentado no parecer do relatório trata-se de um artigo artesanal, suscetível a erros humanos em sua fabricação, fato que por ser conhecido, leva a rigorosidade na classificação e elaboração da instruções de utilização e manuseio dos fogos de artifício..."

Em resposta ao fabricante o Inmetro esclareceu o seguinte ponto:

O Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R 105 não se refere a ensaios de desempenho do produto, e sim a fiscalização da fabricação, recuperação, utilização industrial, manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o armazenamento etc.

C'

"Gostaríamos de ressaltar que a fabricação de fogos de artifício é fiscalizada pelo R-105 do Exército, regulamentado pelo decreto 3.665, não seguindo as normas citadas no relatório que nos foi enviado.

O problema verificado na soltura da culatra, pode ter sido ocasionado por vários fatores como umidade do papel, viscosidade ou quantidade do adesivo utilizado na confecção dos tubos, ou mesmo pela existência de novos funcionários em seu processo de fabricação. Todas as variáveis foram verificadas e alertadas junto aos nossos fornecedores e funcionários, além da elaboração de novos procedimentos visando a eliminação do problema.

Os nossos produto são exaustivamente testados durante todo o processo de fabricação, visando assegurar o seu perfeito funcionamento e a integridade do usuário. Como foi comentado no parecer do relatório trata-se de um artigo artesanal, suscetível a erros humanos em sua fabricação, fato que por ser conhecido, leva a rigorosidade na classificação e elaboração da instruções de utilização e manuseio dos fogos de artifício..."

Em resposta ao fabricante o Inmetro esclareceu o seguinte ponto:

O R-105 não se refere a ensaios de desempenho e segurança do produto, e sim a fiscalização da fabricação, recuperação, utilização industrial, manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o armazenamento etc.

D'

"A norma Inglesa BSI 7114, utilizada para avaliação refere-se a "Shell in Mortar" e, na linguagem pirotécnica usual, significa ser um

produto projetado que possui no seu interior, uma carga de ruptura que, a uma dada altura "quebra" a carcaça do mesmo e acende a mistura principal. O produto avaliado é composto de uma única mistura e, no nosso entender, esta norma não se refere ao artigo pirotécnico em questão.

O resultado do teste realizado, detectou que 01 (uma) unidade de foguetes que projetou suas bombas no tempo de 3s e, segundo a norma inglesa BSI 7114, o tempo mínimo para este evento é de 5s. Utilizando o que determina a American Fireworks Standard Laboratory – AFSL e U. S. Consumer product Safety Commission verifica-se que o tempo de projeção das bombas está definido como sendo de 3 a 9s. Portanto, segundo legislação americana, este produto estaria em uma situação de conformidade.

Respeitamos o Programa de Análise de Produtos desenvolvido pelo Inmetro. Mas, acreditamos ser necessário desenvolver uma norma brasileira junto aos fabricantes. Normas externas são uma referência mas, não contemplam de forma efetiva os produtos aqui produzidos e comercializados.

Independente dos resultados auferidos, mantemos em nossa empresa, Programa de Qualidade Total, buscando o treinamento e a conscientização de nossos colaboradores. Haja visto, ser a produção de fogos, um processo, basicamente manufaturado. O item não conforme o nosso produto, apesar de considerarmos a norma BSI 7114 inadequada e, estarmos, dentro dos padrões americanos, foi levado em consideração e repassado aos nossos colaboradores para que sejam avaliados os nossos Procedimentos Operacionais..."

Em resposta ao fabricante o Inmetro esclareceu o seguinte ponto:

A classificação "Shell in Mortar", definida pela norma inglesa BSI 7114, foi utilizada pelo Ctex como sendo a apropriada para a análise

de desempenho dos fogos em questão. Quanto à "mistura" citada no documento enviado ao Inmetro, informamos que não foi realizada análise da composição do produto.

Informamos que a norma utilizada para essa análise foi a BSI 1774 e não a americana, portanto, segundo os parâmetros definidos pela norma inglesa, a amostra do produto foi considerada não conforme na análise do tempo de projeção do foguete. Cabe destacar que a norma inglesa para fogos de artifício foi utilizada como referência técnica pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério do Exército na elaboração da Portaria que define critérios mínimos de segurança para o produto.

G'

"...Defendemos o Programa de Análise de Produtos do Inmetro, mas consideramos que seja necessário a utilização de norma brasileira pois, algumas particularidades, como variações climáticas e definição do produto, por exemplo, devem ser considerados. O que nos leva a essa ponderação, é a norma BSI 1774, segundo o parecer técnico do CTEEx, facultada a Shell in Mortar. Este tipo de artigo pirotécnico é para nós, produto utilizado na exibição de espetáculos pirotécnicos e, não se refere ao produto testado.

Apesar de não concordarmos com a norma utilizada, consideramos e avaliamos os resultados obtidos. Com relação aos mesmos, temos:

Uma unidade do foguete explodiu em uma altura inferior a 5m. Medidas já foram tomadas para solucionar este problema. Estas medidas se concentram em um treinamento mais eficaz, de forma a diminuir falhas humanas na montagem dos produtos e em melhores condições de armazenamento e transporte para que não haja comprometimento dos mesmos com a qualidade dos produtos.

Em (3) três unidades de foguetes ocorreram falhas na iniciação das bombas projetadas. Estamos utilizando para a colagem da bomba, um pigmento de cor e tonalidade mais forte para que, durante a montagem do artigo, não seja confundido, pelo operário, o lado de colação das bombas, fator que pode causar falha na iniciação.

Não obstante, voltamos a reiterar a necessidade de que seja elaborada uma norma brasileira..."

Em resposta ao fabricante o Inmetro esclareceu o seguinte ponto:

A classificação "Shell in Mortar", definida pela norma inglesa BSI 7114, foi utilizada pelo CTEEx como sendo a apropriada para a análise de desempenho dos fogos em questão.

Conclusões

Das 08 marcas analisadas, 05 ("B", "C", "D", "F" e "G") apresentaram não conformidades em, pelo menos, um item de desempenho e segurança analisado, demonstrando que a tendência dos fogos é de não estarem conformes com a norma utilizada para os ensaios.

Todas as marcas foram consideradas conformes na inspeção visual e no ensaio que determinava a massa e o tamanho dos estilhaços das bombas e 03 marcas (Brasil, Globo e Vulcão) foram consideradas conformes em todos os itens analisados.

A variedade das não conformidades encontradas é preocupante, pois foram detectadas em análises que envolvem a segurança do consumidor. Outro fator que preocupa é que, por se tratar de um produto de natureza perigosa, cuja utilização se dá, na maioria das

vezes, em eventos de festas e comemorações, onde existe grande concentração de pessoas, tais falhas não devem acontecer.

Deve ser destacado que a fabricação deste produto é artesanal, estando muito suscetível a falha humana na sua produção, o que dificulta a repetibilidade da qualidade dos fogos produzidos pelo setor. A criação de uma norma brasileira, definindo ensaios e critérios de desempenho e segurança, é um passo importante para a padronização dos fogos produzidos no país, e uma necessidade apontada pela maioria dos fabricantes analisados.

De acordo com o CTEEx, já está em consulta pública regulamento técnico definindo esses critérios.

Diante dos resultados obtidos e do caráter das não conformidades detectadas, o Inmetro convidará o Exército, a entidade representativa do setor produtivo, o laboratório responsável pela realização dos ensaios e entidades de defesa dos consumidores, para que sejam discutidas ações de melhoria para o setor.

Consequências

DATA

AÇÕES

9/06/2002

Divulgação no Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção II - Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É Proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
 - II - bebidas alcoólicas;
 - III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
 - IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - V - revistas e publicações a que alude o Art. 78;
 - VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.
-

::: CÓDIGO DE OBRAS E POSTURA DO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA :::
Nº 5.530

CAPÍTULO XLIII - DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS
PÚBLICOS

Art. 672 – É proibido:

- I. Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura;
- II. Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura;
- III. Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- IV. Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V. Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;

VI. Efetuar, nos logradouros públicos reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

VII. Embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VIII. fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vaís públicas;

IX. Estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

X. Utilizar os recuos de frente para secagem de roupas;

XI. Soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;

XII. Queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos;

XIII. Causar dano à bem do patrimônio público;

XIV. Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques: exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pela Prefeitura;

XV. Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, praias, jardins ou praça;

XVI. Retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Prefeitura;

XVII. Lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nas praias, rios, riachos e lagoas;

XVIII. Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins públicos;

XIX. Estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, "shows", espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem previa licença da Prefeitura.

Art. 673 – Poderá ser permitida, a critério da Prefeitura e mediante prévia licença, a ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, observadas as seguintes condições:

I. Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;

II. A ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;

III. Deverá ser preservada uma faixa livre mínima de 1,50m contados a partir do meio-fio;

Art. 674 – Nos passeios ou nos logradouros públicos serão permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. Serem aprovados pela Prefeitura quanto à localização;

II. Não perturbarem o trânsito público;

III. Não danificarem ou prejudicarem de qualquer maneira o pavimento, a arborização, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;

IV. Serem removidos, os palanques, coretos ou arquibancadas, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento das concentrações.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou arquibancada, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Voltar

Lei nº

1866/1991

Data da Lei

08/10/1991

Texto da Lei [Em Vigor]

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 1866, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991.

PROÍBE O COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E
ARTEFATOS PIROTÉCNICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de
Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o comércio de fogos de artifício e artefatos
pirotécnicos no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Os fogos e artefatos pirotécnicos a que se refere o “caput”
deste artigo são os seguintes:

I - Os fogos de vista com ou sem estampido;

II - os fogos de estampido;

III - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com
ou sem bomba;

IV - Os chamados “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”,
“serpentes voadoras” ou similares;

V - as baterias;

VI - os morteiros com tubos de ferro.

§ 2º - Excetuar-se-á da proibição estabelecida neste artigo, desde que
obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as
seguintes:

I - sua venda somente se faça a pessoas jurídicas, associações,
clubes, condomínios e entidades que, munidas de autorização
expedida pela autoridade competente, assumam a responsabilidade

de sua queima em festividades e ocasiões especiais, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor e em espaços livres onde não haja possibilidade de ocasionar danos pessoais ou materiais.

II - a queima não se faça:

a) às portas, janelas e terraços de edifícios;

b) em área de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas e interior de praças de esporte;

c) em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, templos religiosos, escolas, asilos e postos de gasolina.

* III – a queima se faça em terraços de edifícios residenciais transitórios, desde que a soltura de fogos seja lançada por tubos de até 3 (três) polegadas de diâmetro, obedecidas as disposições do § 3º deste artigo.

* Inciso incluído pela Lei nº 4473/2004.

* IV – nos casos em que a soltura de fogos, em terraços de edifícios residenciais transitórios, seja feita por tubos com diâmetro superior a 3 (três) polegadas, será obrigatória, além do cumprimento das disposições previstas no § 3º do art. 1º, a apresentação de um parecer técnico, quanto à resistência da estrutura do terraço em questão, emitido por engenheiro devidamente inscrito no CREA/RJ e com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

* Inciso incluído pela Lei nº 4473/2004.

* § 3º - Os espetáculos pirotécnicos excetuados neste artigo deverão ser promovidos por empresas ou profissionais legalmente

habilitados, cujos projetos sejam aprovados pela autoridade competente na área de defesa civil do Estado.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 4473/2004.

Art. 2º - Além de outras exigências por parte das autoridades municipais, os depósitos para armazenamento e eventual venda prevista no inciso I, parágrafo 2º do art. 1º, cujos estoques não poderão ultrapassar 1000 (mil) quilos, incluindo-se o peso das embalagens, só poderão ser instalados:

I - em prédio situado em centro de terreno;

II - quando se tratar de prédio com mais de um pavimento, no andar térreo do mesmo, devendo os demais estarem desocupados;

III - a mais de 500 (quinhentos) metros de conjuntos habitacionais, residências, comércio e locais mencionados no item “c”, inciso II, parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 3º - Além do que dispuser a legislação municipal pertinente e Art. 2º, as licenças para a instalação de depósitos para armazenamento somente serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - título de registro expedido pelo Ministério do Exército;

II - autorização da Secretaria de Estado de Polícia Civil;

III - prova de que o respectivo projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se houver unidade deste no Município, e, se não houver, pelo município mais próximo;

IV - termo de responsabilidade firmado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química;

V - prova de anuência do proprietário do imóvel, se for o caso.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Os estabelecimentos licenciados até a presente data deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se às normas previstas nesta Lei, sob pena de cassação das respectivas licenças para localização.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1991.

LEONEL BRIZOLA
Governador

Ficha Técnica
Ficha Técnica

Projeto de Lei nº 298/91 Mensagem nº
Autoria LUIZ NOVAES
Data de publicação 09/10/1991 Data Publ. partes vetadas

Assunto:
Fogos De Artifício, Artefatos Pirotécnicos
Sub Assunto:
Segurança pública

LEI Nº 4473, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.
MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1866, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º da Lei nº 1.866, de 08 de outubro de 1991, fica acrescido dos incisos III e IV, a seguir:

III – a queima se faça em terraços de edifícios residenciais transitórios, desde que a soltura de fogos seja lançada por tubos de até 3 (três) polegadas de diâmetro, obedecidas as disposições do §3º deste artigo.

IV – nos casos em que a soltura de fogos, em terraços de edifícios residenciais transitórios, seja feita por tubos com diâmetro superior a 3 (três) polegadas, será obrigatória, além do cumprimento das disposições previstas no §3º do art. 1º, a apresentação de um parecer técnico, quanto à resistência da estrutura do terraço em questão, emitido por engenheiro devidamente inscrito no CREA/RJ e com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 1.866, de 8 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte §3º:

§ 3º - os espetáculos pirotécnicos excetuados neste artigo deverão ser promovidos por empresas ou profissionais legalmente habilitados, cujos projetos sejam aprovados pela autoridade competente na área de defesa civil do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2004.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Ficha Técnica

LEI N.º 2.808
DE 04 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta o Artigo 33 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Autor: Vereador Áureo Ameno

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município não concederá alvará de licença para funcionamento a estabelecimento comercial ou industrial que se destine à fabricação ou venda, como atividade principal ou acessória, de armas de fogo e munições de qualquer calibre ou fogos de artifício.

Art. 2º - Ficam revogadas as atuais licenças anteriormente concedidas para a comercialização ou fabricação destes produtos.

§ 1º - Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento na data da publicação desta Lei terão os seguintes prazos para a suspensão das atividades relativas a estes produtos específicos, vedada de imediato sua comercialização para o território municipal:

I - sessenta dias para os estabelecimentos comerciais; e

II - cento e oitenta dias para os estabelecimentos industriais.

§ 2º - O não-cumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior implica a imediata cassação do alvará de localização para qualquer outra atividade.

Art. 3º - A comercialização de armas com disparo acionado a ar comprimido ou gás de qualquer espécie deverá observar as seguintes normas:

I - proibição de venda da arma e de sua munição a menores de dezoito anos;

II - cadastro do comprador de que conste:

- a) nome completo;
- b) número da cédula oficial de identidade; e
- c) endereço, devidamente comprovado.

Art. 4º - Fica vedado o transporte de carga dos produtos mencionados no artigo 1º.

Parágrafo Único – Exceto quando destinadas às unidades de segurança pública, militares ou policiais, federais ou estaduais, é proibida a descarga de munições e armas de fogo no território municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 3.268, de 29 de agosto de 2001, oriunda do Projeto de Lei nº 219-A, de 2001, de autoria do Senhor Vereador Edimílson Dias.

LEI Nº 3.268, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Altera o regulamento n.º 15, aprovado pelo Decreto n.º 1.601, de 21 de junho de 1978, e alterado pelo Decreto n.º 5.412, de 24 de outubro de 1985.

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Ficam instituídas no Município do Rio de Janeiro as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - período diurno (PD) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 8 e 22 horas;

II - período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte, respeitando a ressalva de domingos e feriados;

III - som - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV - ruído - todo som que gera ou possa gerar incômodo;

V - ruído de fundo - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VI - decibel (dB) - escala de indicação de nível de pressão sonora;

VII - dB(A) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”;

VIII – dB(L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;

IX - poluição sonora - qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 3º. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, no Município do Rio de Janeiro, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

TÍTULO II DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º. As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151, conforme estabelecido na tabela I do Anexo, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.

§ 1º. Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela I do Anexo adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do órgão competente.

§ 2º. Quando a fonte produtora de ruído e o local onde se percebe o incômodo se localizarem em diferentes zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a zona onde se percebe o incômodo.

Art. 5º. O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151.

§ 1º. Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 2º. A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra a fonte, respeitando-se o estabelecido pelo caput deste artigo.

§ 3º. O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Art. 6º. O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral deverá obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-7497 da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º. Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido deverá ser o de 10 às 17 horas, nos dias úteis.

§ 2º. Para a utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10 e 15 horas, nos dias úteis.

TÍTULO III DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 7º. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 8º. Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo Único. São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás de licença para estabelecimento.

TÍTULO IV DAS PERMISSÕES

Art. 9º. Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

I - exhibições de escolas de samba e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo órgão competente;

II - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 8 e 18 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - cravação de estacas à percussão e máquinas ou equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória, nos dias úteis, e observada a melhor tecnologia disponível, respeitado o horário entre 10 e 17 horas, nos dias úteis;

IV - eventos socioculturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros ou áreas públicas autorizados pelo órgão competente, que definirá a data, a duração, o local e o horário máximo para o término, justificando no ato administrativo as decisões tomadas;

V - propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletroeletrônicos, respeitados o horário compreendido entre 8 e 18 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VI - passeatas, comícios, manifestações públicas ou campanhas de utilidade pública, respeitados o horário compreendido entre 9 e 22 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VII - procissões ou cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo órgão competente, respeitado o horário compreendido entre 9 e 18 horas;

VIII - máquinas, equipamentos ou explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço;

Art. 10°. Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas serão permitidos desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitado o limite máximo de 70 dB.

Art. 11°. Os ruídos e sons que provenham de cultos realizados no interior de templos religiosos serão permitidos, em qualquer área de zoneamento, no período diurno e noturno, respeitado o limite máximo de 80dB, medidos na curva “a” do medidor de intensidade de som.

Art. 12°. O disposto no artigo anterior, estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 13º. Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e/ou sons que provenham de:

I - pregões, anúncios ou propagandas no logradouro público, ou para ele dirigidos, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis;

II - fogos de artifício e similares, exceto em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados, na forma que estabelecer ato do Prefeito, conforme artigo 33 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 14º. Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multas: quando constatada a emissão de som e ruídos acima dos níveis permitidos por esta Lei, podendo ser diárias, a critério da autoridade fiscalizadora;

II - intimação: o infrator será intimado a cessar a emissão de som e ruído ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, no prazo a ser estipulado pela autoridade fiscalizadora, que poderá ser no máximo de trinta dias, prorrogáveis por até mais sessenta dias, quando as fontes geradoras de sons e ruídos forem consideradas, pelo órgão competente, de difícil substituição ou acondicionamento acústico, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e ruído emitidos;

III - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três

multas, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;

IV - interdição total da atividade: será interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;

V - apreensão da fonte produtora de som e ruído: poderá ocorrer nos casos em que a intimação, multa e interdição parcial ou total da atividade forem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;

VI - cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento: no caso de descumprimento a interdição administrativa, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º O valor das multas poderá variar entre o equivalente a mil oitocentos e setenta e cinco Reais e cento e vinte mil Reais, segundo a tabela abaixo:

Nível excedente de ruído em relação ao máximo permitido pelo zoneamento	Valor da multa(Reais)
até dez dBA	mil oitocentos e setenta e cinco
acima de dez até quinze dBA	três mil setecentos e cinquenta
acima de quinze até vinte dBA	sete mil e quinhentos
acima de vinte até vinte e cinco dBA	quinze mil
acima de vinte e cinco até trinta dBA	trinta mil
acima de trinta até trinta e cinco dBA	sessenta mil
acima de trinta e cinco dBA	cento e vinte mil

§ 2º. O valor da multa poderá ser reduzido em até noventa por cento quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo máximo de setenta e duas horas após a intimação, comprometer-se a fazer cessar a emissão de som e/ou ruído, ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar a multa no prazo estabelecido.

§ 3º. Em casos de reincidência, o infrator perderá o direito à redução da multa, prevista nas condições do §2º, que será aplicada em dobro ou de acordo com a tabela do §1º, o que for de maior valor, respeitado o limite máximo da mesma tabela.

§ 4º. As multas serão lavradas em nome do estabelecimento quando o mesmo for legalizado junto ao Município e em nome do responsável ou proprietário quando se tratar de estabelecimentos informais.

§ 5º. A devolução da fonte produtora de som apreendida dar-se-á mediante constatação de adequação do mesmo aos níveis permitidos por esta Lei, comprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 15º. As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

TÍTULO VII DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16º. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

Art. 18º. O Poder Executivo baixará as normas e atos complementares necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 2001.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente

LEI N.º 3.693 DE
4 DE dezembro DE 2003

Define como Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE, a área que menciona nos Bairros de São Conrado e Rocinha, respectivamente, VI e XXVII Regiões Administrativas, AP-2, e dá outras providências.

Autor: Vereador Guaraná

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE de São Conrado, compreendida por parte dos Bairros de São Conrado e Rocinha, VI e XXVII Regiões Administrativas, com área de 82,21 ha.

§ 1.º A delimitação da ARIE está descrita por coordenadas e mapeada nos anexos I e II desta Lei.

§ 2.º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a tutela e gestão da ARIE.

Art. 2.º A conservação, manutenção ou recuperação da cobertura vegetal da área descrita no artigo anterior, constituem obrigações dos respectivos proprietários.

Art. 3.º Na Área de Relevante Interesse Ecológico, ficam proibidas quaisquer atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras independente de autorização tais como:

I - vazar lixo;

II - fazer fogo;

III - uso de fogos de artifício;

IV - caça, perseguição ou captura de animais;

V - aterros sanitários;

VI - atividades de extração de recursos hídricos ou minerais;

VII - ações que impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação nativa;

VIII - lançamento de efluentes sem devido tratamento.

Parágrafo único. Excetuam-se no caput deste artigo, as coletas para pesquisas científicas, mediante autorização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4.º São objetivos da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Conrado:

I - preservar os exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna e flora locais;

II - preservar e recuperar a cobertura vegetal nativa existente;

III - garantir a integridade do patrimônio ecológico, paisagístico e cultural;

IV - desenvolver estudos e pesquisas científicas, sujeitas a autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - desenvolver educação ambiental;

VI - estimular atividades de lazer, quando compatíveis com os demais objetivos da referida Área de Relevante Interesse Ecológico de São Conrado.

Art. 5.º Toda e qualquer ampliação, implantação de projeto ou obra de serviço Público ou Privado, deverá ser submetida ao órgão gestor da ARIE e só poderá ser executada mediante autorização deste, que poderá solicitar apresentação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Parágrafo único. O “Habite-se” ou a “Aceitação” da obra ficará condicionada a aceitação da mesma pelo órgão gestor da ARIE.

Art. 6.º Na área compreendida pela edificação e respectivo terreno sito a Rua Capuri, nº 1.500, fica consagrado o uso destinado a ensino religioso no respectivo prédio.

§ 1.º Serão tolerados exclusivamente os usos previstos no art. 9º da presente Lei, atendidas as demais condições.

§ 2.º No prédio serão admitidos obras de modificações internas, reformas para manutenção e acréscimo, desde que mantidas as fachadas e seus elementos originais assim como em caso de acréscimo, deverá também ser mantida a harmonia do estilo arquitetônico.

Art. 7.º Nas áreas da ARIE, compreendidas pela VI Região Administrativa-São Conrado, permanecerão os parâmetros de uso e ocupação do solo hoje definidos pela Zona Residencial Unifamiliar-ZRU e Zona Especial-1-ZE-1 estabelecidas pelo Decreto n º 8.046, de 25 de agosto de 1988, assim como a delimitação das citadas zonas.

Art. 8.º Nas áreas da ARIE, compreendidas pela XXVII Região Administrativa-Rocinha delimitada pela Lei n º 1.995 de 18 de junho de 1993, serão adotados os parâmetros de uso e ocupação do solo, Zona Especial-1-ZE-1 e definidos pelo Decreto n º 8.046 de 25 de agosto de 1988, independente da cota em que estejam situadas.

Art. 9.º Além dos usos previstos nos arts. 7.º e 8.º, serão permitidos os usos destinados a parque e/ou estabelecimento de ensino com finalidade ecológica ou de educação ambiental, atividades de pesquisa, centro cultural, biblioteca, museu e galeria de arte, desde que atendidas as seguintes condições:

I - atender os parâmetros de ocupação, área livre mínima, ATE máxima, afastamentos e gabarito estabelecidos para zona em que o lote ou parte do lote estiver situado de acordo com os arts. 7.º e 8.º;

II - atender condições de edificação de cada uma das atividades e sua necessária compatibilização com o zoneamento, e quando for o caso, com legislação específica;

III - será permitida a combinação de duas ou mais formas de exercício de uma mesma atividade ou de atividades diferentes que

sejam complementares, desde que sejam atendidas as disposições legais referentes a cada uma delas;

IV - são vetadas as atividades de espetáculo, sala de show ou qualquer atividade geradora de ruído e que cause impacto ambiental.

Parágrafo único. Para atividades discriminadas no caput deste artigo, serão permitidas mais de uma edificação no lote, mantidas as disposições de ocupação descritas no inciso I.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais às propriedades integrantes da ARIE de São Conrado.

Art. 11. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores, sem prejuízo da obrigação de reparação de danos, às sanções legais cabíveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
César Maia_____

OBSERVAÇÃO:

A Lei nº 3.980*, de 8 de abril de 2005, será republicada abaixo em decorrência da decisão da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que em Sessão de 10 de maio de 2005, rejeitou os vetos parciais aos arts. 2º, 3º e 4º da citada Lei.

LEI Nº 3.980*, DE 8 DE ABRIL DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Ecológico da Serra da Misericórdia, em Vila Kosmos, e dá outras providências.

Autor: Vereador Luiz Carlos Ramos

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Ecológico da Serra da Misericórdia na área situada à Rua Bravo, lote 44, quadra 6, lado par, Vila Kosmos, com medidas constantes do Registro de matrícula número 83744A, perante o 8º Registro Geral de Imóveis desta Cidade.

Art.2º O Poder Executivo adotará todos os procedimentos necessários para a instalação do Parque nesta área.

Art.3º O projeto de planejamento do Parque preverá:

I - áreas de lazer contemplativo, trilhas e vias para pedestres convenientemente iluminadas; locais para a prática de esportes articulados com o meio ambiente natural (bycicross, trekking, enduro de motocicletas etc); piscinas naturais; ciclovias;

II - trilhas ecológicas sinalizadas;

III - banheiros públicos;

IV - construção de mirante em local que permita a mais ampla vista panorâmica da área; e

V - outros equipamentos cujas características não prejudiquem, agridam e/ou danifiquem o meio ambiente natural e a paisagem da área.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares de utilização e de preservação ambiental do Parque.

Art.5º Na área destinada ao Parque Ecológico, ficam proibidas quaisquer atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras independente de autorização tais como:

I- vazar lixo;

- II- fazer fogo;
- III- uso de fogos de artifício;
- IV- caça, perseguição ou captura de animais;
- V- aterros sanitários;
- VI- atividades de extração de recursos hídricos ou minerais;
- VII- ações que impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação nativa;
- VIII- lançamento de efluentes sem o devido tratamento.

Parágrafo único. Excetuam-se no caput deste artigo, as coletas para pesquisas científicas, mediante autorização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.6º Para execução da presente Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias próprias, oriundas do Tesouro Municipal, ficando autorizado o Poder Executivo a estabelecer acordos e/ou convênios que assim se fizerem necessários.

Art.7º As infrações à presente Lei, bem como às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores, sem prejuízo da obrigação de reparação de danos, às sanções legais cabíveis.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 4.237, de 17 de novembro de 2005, oriunda do Projeto de Lei nº 235-A, de 2001, de autoria da Senhora Vereadora Leila do Flamengo.

LEI Nº 4.237 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece normas para o uso do Parque do Flamengo.

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para utilização pública do Parque do Flamengo, cujos atributos paisagísticos devem ser resguardados para fins científicos, estéticos, educativos e recreativos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes proibições de uso no interior do Parque do Flamengo:

I - arrancar ou danificar plantas, ou parte delas, ou qualquer placa de sinalização e/ou identificação;

II – escrever, gravar, pintar palavras ou figuras de qualquer natureza nas árvores, arbustos, mobiliários e monumentos no interior do Parque;

III - subir em árvores, arbustos, cercas e monumentos;

IV - tomar banho e lavar roupas e louças nas bicas de água;

V - capturar, matar ou maltratar qualquer animal silvestre ou exótico encontrado no interior do Parque;

VI - fazer fogo com materiais de qualquer espécie;

VII - fazer churrasco na areia da praia e no interior do Parque, nas áreas que não forem demarcadas;

VIII – lançar resíduos sólidos fora dos coletores existentes para tal;

IX - colocar velas acesas para oferendas no interior do Parque;

X - jogar futebol na grama e frescobol nas áreas não demarcadas;

XI - andar de bicicleta na pista junto à praia;

XII - entrar e permanecer com cães sem uso de coleira e guia, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.574, de 30 de setembro de 1997;

XIII - adestrar animais domésticos, ou não, no interior do Parque, salvo com autorização da Prefeitura;

XIV - o acesso portando fogos de artifício e/ou armas de fogo;

XV - trânsito de veículos sem a prévia autorização escrita da Prefeitura afixada no parabrisa.

Art. 3º Os animais poderão circular soltos dentro de área delimitada para tal fim.

Art. 4º A utilização de quadriciclos fica restrita às áreas predeterminadas pela Administração do Parque.

Parágrafo único. O licenciamento dos triciclos e sua condução deverão atender às normas do Código Brasileiro de Trânsito e às demais legislações pertinentes.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a fixar as sanções pelo descumprimento da presente Lei e instituir as atribuições da Guarda Municipal, nos termos do art. 30, VII, “c”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2005.

Vereador IVAN MOREIRA
Presidente

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei Complementar nº 50, de 5 de abril de 2001, oriunda do Projeto de Lei nº 52-A, de 1999, de autoria do Senhor Vereador Fernando Gusmão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 5 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a criação, o licenciamento e o funcionamento das feiras alternativas no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 1º . Fica criada a modalidade de Feira, denominada Feira Alternativa.

Art. 2º . Considera-se Feira Alternativa aquela que se realiza em caráter transitório, em espaços públicos, no Município do Rio de Janeiro na forma e condições definidas na presente Lei Complementar.

Parágrafo único – As Feiras Alternativas não poderão ter o seu funcionamento após a meia noite.

Art. 3º . Nas Feiras Alternativas será permitida a venda dos seguintes produtos e serviços, de autoria do próprio expositor:

I - quadros, telas e gravuras;

II - entalhes e obras em cobre ou outros metais;

III - artesanatos em tecido, palha, metal, corda, couro, madeira e outros;

IV - bijuterias e jóias, desde que de criação do próprio expositor;

V - esculturas de qualquer material;

VI - móveis artesanais de qualquer material;

VII - artigos de couro e plástico;

VIII - artigos de alimentação, tais como: sanduíche, doce, cachorro quente, salgado, pizza, pastel, empada, sorvete, pipoca, algodão doce, guloseima, água mineral, refrigerante, leite e seus derivados embalados, pão, churros, café, chocolate, peixe e frutos do mar, milho verde e batata frita.

IX - moda e confecções alternativas, definidas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º . Será obrigatório aos que comercializem gêneros alimentícios o uso de uniformes ou guarda-pó, boné ou gorro, cujos modelos serão aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º . Às Feiras Alternativas serão permitidas, ainda, a realização de atividades recreativas, musicais e culturais, respeitada a Legislação específica em vigor, bem como a promoção de campanhas de interesse social .

Art. 4º . Nas Feiras Alternativas não será permitida a comercialização dos seguintes produtos:

I – mercadorias industrializadas de qualquer tipo;

II – mercadorias importadas;

III – produtos de informática, eletrodomésticos e eletrônicos;

IV – móveis industrializados;

V – óculos de correção visual;

VI – animais;

VII – produtos cuja apresentação ou marca possa induzir o consumidor a pensar tratar-se de produto original;

VIII – bebidas alcoólicas, exceto chope e cerveja;

IX – arma, munição, objetos de corte e outros objetos considerados perigosos;

X – produto inflamável, corrosivo e explosivo e fogos de artifício.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de mesas e cadeiras na área de alimentação, bem como o contato manual direto com alimentos não acondicionados.

Art. 5º . O licenciamento da Feira Alternativa, a ser autorizado pelo Prefeito da cidade, dar-se-á mediante a concessão de alvará de autorização transitória expedido pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda, desde que apresentados os seguintes documentos:

I – ficha de consulta de aprovação prévia de local deferido;

II – prova de direito de uso de local;

III – documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, atestando o cumprimento das exigências necessárias para atender à segurança do local no que se refere a ocorrência de incêndio e pânico, bem como a especificação da lotação máxima permitida;

IV – “nada a opor” por parte da Região Administrativa em cuja a área de circunscrição seja realizado o evento;

V – Certificado de Inspeção Sanitária, na hipótese de venda de produtos alimentícios.

§ 1º . A realização da Feira Alternativa, prevista no art. 1º desta Lei Complementar, será autorizada por meio de emissão de Alvará semestral expedido em nome do organizador.

§2º . O órgão competente do Poder Executivo expedirá licença semestral para o exercício da atividade do expositor.

§ 3º . O Poder Executivo regulamentará as demais exigências para a concessão dos Alvarás e Licenças.

Art. 6º . As Feiras Alternativas, em área pública, não poderão ser autorizadas em local situado a menos de mil metros do comércio estabelecido e de outras Feiras Alternativas, realizadas simultaneamente.

§ 1º . As Feiras Alternativas, em área privada, não poderão ser autorizadas para locais situados a menos de mil e quinhentos metros do comércio estabelecido e de outras Feiras Alternativas, realizadas simultaneamente.

§ 2º . As Feiras Alternativas, em Shopping Centers, só terão autorização do Poder Público com a anuência de sessenta por cento dos comerciantes estabelecidos no interior do Shopping .

§ 3º . O disposto no caput deste artigo não se aplica às feiras incluídas na Lei nº 1876, de 29 de junho de 1992.

Art. 7º . As Feiras Alternativas só poderão ser realizadas duas vezes por semana, no mesmo local.

Parágrafo único – Os organizadores das Feiras Alternativas, realizadas em áreas públicas, serão responsáveis, na forma da Lei, pela entrega do espaço, no mesmo estado de integridade, higiene e limpeza em que o encontraram.

Art. 8º . A concessão do Alvará de Autorização Transitória será efetivada mediante o prévio pagamento da taxa de licença de estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário do Município.

Parágrafo único – A Feira Alternativa realizada em área pública será cobrada, também, a taxa de uso de área pública, observado o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 9º . A não observância aos ditames desta Lei Complementar ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I – apreensão das mercadorias;

II – mercadejar sem autorização: multa de 250,8 Ufir's (duzentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência e oito décimos), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – cassação do Alvará de Autorização Transitória;

IV – mercadejar em desacordo com os termos de sua autorização: multa de 250,8 Ufir's (duzentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência e oito décimos);

V – não se apresentar em rigorosas condições de asseio (comércio de produtos alimentícios): multa de 250,8 Ufir's (duzentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência e oito décimos);

VI – comercializar produtos proibidos por esta Lei Complementar: multa de 250,8 Ufir's (duzentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência e oito décimos);

VII – uso de caixotes como assento ou para exposição de mercadoria sobre o passeio (na hipótese de utilização de área pública): multa de 250,8 Ufir's (duzentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência e oito décimos);

VIII – prejuízo de fluxo de pedestre na calçada (na hipótese de utilização de área pública) multa de: 250,8 Ufir's (duzentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência e oito décimos).

Art. 10 . Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2001.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente

ANEXO

Caracterizam-se como produtos artesanais aqueles manufaturados e comercializados nas Feiras Alternativas em pequenas quantidades, de no máximo cinco unidades de cada peça, que sejam produzidas pelo próprio artista ou artesão, em regime caseiro ou de oficina de fundo de quintal e desde que:

I – em se tratando de camisetas estampadas, aquelas pintadas à mão ou através de silk-screen, preferencialmente produzidas na própria feira e à vista do consumidor;

II – no caso de calças, blusas e outras peças do vestuário, aquelas feitas à mão em máquina não industrial ou que recebam apliques e/ou bordados;

III – tratando-se de artigos de cama, mesa e banho, aqueles que receberam tratamento personalizado, como pintura ou aplicação de desenhos, bordados ou estampas;

IV – em se tratando de artigos de linha, lã ou malha, em crochê ou tricô, somente aqueles produzidos à mão .